



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 145/2022

Autor (a): Vereador Ismael Silva

Ementa: "Altera os artigos 2º, 3º, alínea 'h' do 4º, § 2º do 5º; 01º e 2º do 9º; acrescenta o § 1º ao artigo 5º e revoga a redação do artigo 6º, todos da Lei Nº 2.588, de 1º de dezembro de 1997, que 'Cria o Conselho Municipal de Desportos - CMD, e dá outras providências.'"

Relator: Vereador Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer **contrário** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O Sr. Vereador Ismael Silva apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Altera os artigos 2º, 3º, alínea 'h' do 4º, § 2º do 5º; 01º e 2º do 9º; acrescenta o § 1º ao artigo 5º e revoga a redação do artigo 6º, todos da Lei Nº 2.588, de 1º de dezembro de 1997, que 'Cria o Conselho Municipal de Desportos - CMD, e dá outras providências.'"

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, a qual apresentou parecer contrário à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

trata-se de projeto de lei que busca alterar a composição do Conselho Municipal de Desportos - CMD, criado pela Lei 2.588/97. Referido órgão é vinculado ao Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL (art. 9º).



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Assim, a proposição incorre em vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e a atribuição de órgãos vinculados ao Poder Executivo, infringindo, assim, o art. 61, I, da Constituição Federal - CF c/c o art. 51, IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina.

Registre-se que as normas acerca do processo legislativo e da iniciativa para a proposição de leis são de observância obrigatória pelos demais entes federados, conforme doutrina majoritária e entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal (ADI 2719, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00180).

Ademais, em caso análogo, o STF invalidou norma estadual que dispôs sobre a organização e estruturação do Conselho de Educação do Estado de Alagoas, por entender que a estrutura de referido órgão deve ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional n° 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional n° 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC n° 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a atribuição de órgãos da Administração Direta do Município de Teresina.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 02 de agosto de 2022.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro


Ver. BRUNO VILARINHO
Membro